Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **Guto Silva – PSD** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2011

"Altera a redação do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco".

Art. 1º Altera a redação do Art. 111, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 111.** O Município aplicará anualmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, em 21 de Novembro de 2011

Guto Silva
Vereador – PSD

Claudemir Zanco
Vereador – PSD

Arilde Longhi
Vereadora – PRB

William Machado
Vereador-PMDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Nov-2011-16:50-011231-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A proposta de aumentar a vinculação mínima de recursos para a Educação Básica de 25% para 30% se fundamenta na efetivação do cumprimento do que está estabelecido pela Constituição Federal (capítulo III, seção I - artigos 205 a 214); pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9394/96); pela Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008 (que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional) e pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de dezembro de 2009.

No ano de 2010, a Administração Municipal aplicou 26,99% do Orçamento do Município na Educação, somando-se um valor total de 66.905.414,15(sessenta e seis milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos).

Aumentando-se o índice para 30%, o Município contará com maior desenvolvimento na questão educacional na esfera municipal, desta forma contribuindo de maneira a suprimir a exigência constitucional que é de 25% de investimentos em educação.

Pato Branco, em 21 de Novembro de 2011

Guto Silva
Vereador – PSD

Claudemir Zanco
Vereador – PSD

Arilde Longhi
Vereadora – PRB

William Machado
Vereador PMDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5336 | EDIÇÃO REGIONAL |

Proposta de vereadores aumenta em 5% investimentos para educação

ASSESSORIA
PATO BRANCO



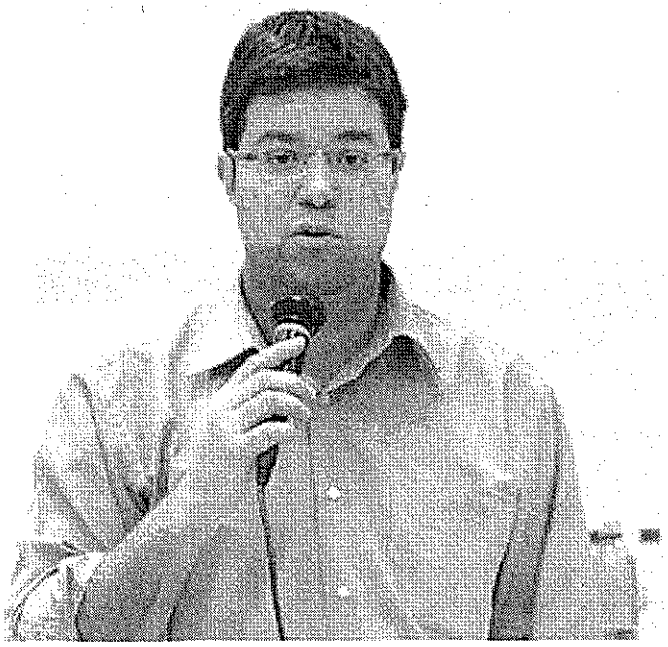
Recursos empregados em educação não podem ser vistos como gasto, mas sim como investimento, disse Guto

Aumentar o valor mínimo para investimento em educação no município de Pato Branco é o objetivo de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal (3/2011), apresentada pelo vereador Luiz Augusto Silva, o Guto Silva (PSD), em conjunto com os vereadores Arilde Longhi (PRB); Claudemir Zanco, o Biruba (PSD); Valmir Tasca (DEM); e William Machado (PMDB).

A proposta, que altera o artigo 111º da lei orgânica ampliando de 25% para 30% os recursos a serem destinados à educação, está tramitando nas comissões permanentes da Câmara Municipal de Pato Branco.

Guto Silva ressaltou que os recursos empregados em educação não podem ser vistos como gasto, mas sim como investimento. "Se aumentarmos esse valor para 30%, não tenho dúvida que poderemos dar melhor condições de trabalho aos professores e também uma qualificação continuada. Isso vai refletir no aprendizado das crianças e no futuro da cidade", argumentou.

O vereador também destacou que o investimento em educação reflete em outras áreas, reduzindo acidentes de trânsito, por exemplo, com uma eficiente educação para o trânsito. "Pato Branco já investe mais de 25% em educação. Acredito que esse aumento para 30% dá condição para que o Executivo tenha a médio e longo prazo bons resultados no setor de educação", finalizou.



Proposta aumenta para 30% valor mínimo para investimento em educação.

Aumentar o valor mínimo para investimento em educação no Município de Pato Branco é o objetivo de proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal (3/2011) apresentada pelo vereador Luiz Augusto Silva, o Guto Silva (PSD), em conjunto com os vereadores Arilde Longhi (PRB); Claudemir Zanco, o Biruba (PSD); Valmir Tasca (DEM); e William Machado (PMDB). A proposta, que altera o artigo 111° da lei orgânica ampliando de 25% para 30% os recursos a serem destinados a educação, está tramitando nas comissões permanentes da Câmara Municipal de Pato Branco. Guto Silva ressaltou que os recursos empregados em educação não podem ser vistos como gasto, mas sim como investimento. "Se aumentarmos esse valor para 30%, não tenho dúvida que poderemos dar melhor condições de trabalho aos professores e também uma qualificação continuada. Isso vai refletir no aprendizado das crianças e no futuro da cidade", argumentou. O vereador também destacou que o investimento em educação reflete em outras áreas, reduzindo acidentes de trânsito, por exemplo, com uma eficiente educação para o trânsito. "Pato Branco já investe mais de 25% em educação. Acredito que esse aumento para 30% da condição para que o Executivo tenha a médio e longo prazo bons resultados no setor de educação", finalizou.

Autor: Bruno Rampi Marchioro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 4

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 5 Visto

Sr. Presidente.

Peço vênia ao eminente Relator e aos que o acompanharam para me afastar da conclusão a que chegaram S. Ex.ªs.

O dispositivo da Constituição Estadual, indicado como infringido pela Lei objurgada, é o correspondente ao art. 167, IV, da Constituição da República, segundo o qual é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas em sede de dispositivo constitucional, arrolando diversas ressalvas entre as quais "para manutenção e desenvolvimento do ensino".

Há no texto constitucional federal, no capítulo específico da educação, a previsão no caput do art. 212 de que a União aplicará anualmente nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos.

A meu aviso, a impugnação do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Cláudio, porque eleva a 30% o percentual mínimo de gastos do Município com o ensino, deve ser interpretada não apenas à luz da literalidade do caput do art. 212, já referido, como dos próprios arts. 1º e 18 que traduzem a opção do constituinte originário de instituir o federalismo efetivo no Estado Democrático de Direito que também constitui. E não me parece, data venia, que estivesse vedado ao Município, que melhor conhece as realidades locais, eleger, pelos representantes do povo, o ensino como uma prioridade que mereça, na execução da respectiva política pública, o aporte de recursos em percentual superior àquele mínimo e, não, como teto estabelecido na Constituição da República.

Por essas razões é que sempre me valendo da possibilidade de interpretar o dispositivo normativo em conformidade com os textos constitucionais é que não identifico na opção do constituinte municipal, elaborador da Lei Orgânica, no caso, do município de Cláudio, qualquer violação aos princípios constitucionais da Constituição do Estado e, de resto, não poderiam fugir àqueles que a informam e que se encontram estabelecidos na Constituição da República. A educação é política pública, constitucionalmente preferencial; a Constituição criou o federalismo, que deve ser prestigiado ao máximo, sempre que possível, e não me parece, pois, que estaria desautorizado o município de Cláudio a legislar como legislou, sobretudo à luz do disposto no caput do art. 202 da CF.

Com essas considerações, renovado o pedido de vênia, julgo improcedente a Representação.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

De acordo com o Relator.

A SR.ª DES.ª MARIA CELESTE PORTO:

De acordo com o Relator.

SÚMULA : JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

??

??

??

??

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 6
Visto

Processo: 106884-2 (Acórdão) **Segredo de Justiça:** Não **Relator(a):** Clotário Portugal Neto **Órgão Julgador:** Órgão Especial **Comarca:** Coronel Vivida **Data do Julgamento:** 17/05/2002 00:00:00 **Fonte/Data da Publicação:** 6143 17/06/2002
Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 131 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, introduzido pela Emenda Municipal n° 5, por vício formal. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PERMITINDO INVESTIMENTO DE ATÉ 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) DA RECEITA DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR - MERA PERMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA EM VINCULAÇÃO DE RECEITA A DESPESA MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O dispositivo de Lei Orgânica Municipal que prevê o investimento de até 1,5 % (um e meio porcento) em instituições de ensino superior contém mera permissão, que não implica em vinculação de receita a despesa e, portanto, não viola o art. 135, inciso IV da Constituição Estadual. 2. A iniciativa de leis que versem sobre despesa que deve integrar o orçamento é exclusiva do Chefe do Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara Municipal, de emenda à Lei Orgânica Municipal, rejeitado o veto do Prefeito.

Íntegra do Acórdão
Ocultar Acórdão ▲

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA.

RELATOR: Des. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PERMITINDO INVESTIMENTO DE ATÉ 1,5% (UM E MEIO POR CENTO) DA RECEITA DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR - MERA PERMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO IMPLICA EM VINCULAÇÃO DE RECEITA A DESPESA MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. O dispositivo de Lei Orgânica Municipal que prevê o investimento de até 1,5 % (um e meio porcento) em instituições de ensino superior contém mera permissão, que não implica em vinculação de receita a despesa e, portanto, não viola o art. 135, inciso IV da Constituição Estadual.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

2. A iniciativa de leis que versem sobre despesa que deve integrar o orçamento é exclusiva do Chefe do Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara Municipal, de emenda à Lei Orgânica Municipal, rejeitado o veto do Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 106.884-2, de Coronel Vivida, em que é autor o Prefeito do Município de Coronel Vivida e interessada a Câmara Municipal de Coronel Vivida.

I. O Prefeito Municipal de Coronel Vivida propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetivando seja declarado contrário ao contido no artigo 135, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, o novo dispositivo da Lei Orgânica do Município, trazido pelo artigo 2º, da Emenda nº 05/2001, que acrescentou parágrafo único ao artigo 131, da referida lei municipal, permitindo investimento no ensino superior até o máximo de 1,5% da receita corrente líquida do Município, sem prejuízo do atendimento às determinações da legislação referente à aplicação de recursos em educação.

Assevera que a emenda efetivada configura violação ao preceito constitucional referido, bem como, que o Município não consegue cumprir a contento a determinação de gerir prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil, conforme preceitua o artigo 179, § 5º, da Carta Política do Estado do Paraná, e não conseguirá aplicar tais recursos no ensino superior, sendo que, através da emenda hostilizada, terá que dispor, além dos 25% previstos na Constituição Estadual, mais 1,5% da sua receita líquida para o ensino superior. Aduz ainda, que a norma constitucional vigente proíbe a vinculação de recursos, cujas exceções vêm exaustivamente expressas no artigo 212, da Constituição Federal, que limita a 25% da receita tributária, o percentual destinado à aplicação obrigatória no sistema de ensino, como um todo. Ao final, citou antecedentes jurisprudenciais, requerendo, em caráter liminar, medida cautelar para a suspensão dos efeitos da vigência do novo artigo 2º, da Emenda nº 05/2001, da Lei Orgânica Municipal, para no final, ser a ação julgada procedente. Documentos foram juntados às fls. 06/10.

Submetida à apreciação do Órgão Especial, foi a liminar indeferida (fls. 35/47) e a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor José Carlos da Costa Coelho e do eminente Promotor de Justiça, Doutor Luiz Fernando Ferreira Delazari, opinou a que seja declarada a insconstitucionalidade argüida (fls. 71/82).

É o necessário relatório.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8
Visto

II. Caso é de se declarar a inconstitucionalidade suscitada.

É que a Emenda Municipal nº 05/2001, introduziu parágrafo único no art. 131 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, com a seguinte redação:

Será permitido investimento no ensino superior até o máximo de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida no Município, a instituições públicas de ensino superior em funcionamento no Município de Coronel Vivida, sem prejuízo do atendimento às determinações da legislação referente à aplicação de recursos na educação básica.

De um exame perfunctório, é possível concluir que o objetivo deste dispositivo é limitar a destinação de recursos municipais às instituições públicas de ensino superior, uma vez que não impõe seja investido 1,5% (um e meio por cento) da receita líquida municipal, apenas limita a esse percentual o investimento que porventura se efetivar, sem prejuízo do atendimento às determinações da legislação referente à aplicação de recursos na educação básica.

Não se vislumbra vinculação de receita a despesa, pois não está o Poder Legislativo a determinar investimento no ensino superior, tanto que assim consta no dispositivo atacado: Será permitido investimento no ensino superior até o máximo de 1,5% (um e meio por cento) (grifei).

Permissão traduz-se por autorização, consentimento, não podendo ser lido por obrigatoriedade ou compulsoriedade da aplicação dos referidos recursos municipais. Ou seja, o ora autor, Prefeito Municipal de Coronel Vivida, não está sendo compelido ou forçado a proceder ao investimento em prol do ensino superior da localidade, apenas recebeu licença legal para efetuar o dispêndio, acaso entenda possível, oportuno e conveniente para a administração municipal, dentro dos limites orçamentários existentes.

Portanto, não foi violado o art. 135, inciso IV da Constituição Estadual, que reproduz a norma descrita no art. 167, inciso IV da Constituição Federal, conforme sustenta o autor.

Todavia, é sabido que normas que implicam em despesa que deve integrar o orçamento, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral, Doutor José Carlos da Costa Coelho e do eminente Promotor de Justiça, Doutor Luiz Fernando Ferreira Delazari:

Nesse contexto, a eiva que inquinaria de inconstitucional o texto em exame seria a de ter-se ali usurpado parcela de atribuição do Chefe do Executivo, visto ser da sua iniciativa exclusiva a lei que dispõe sobre matéria orçamentária.
Como bem observa Clemerson Merlin Clève, em parecer exarado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 41776-5, de Guaíra,Pr,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

'... as normas constitucionais federais que fixaram a iniciativa exclusiva de leis orçamentárias são aplicáveis aos Estados-membros e Municípios em virtude do princípio constitucional implícito da simetria. A essas duas coletividades públicas integrantes da federação brasileira é vedado a restrição do rol de matérias elencadas pela Constituição Federal que sejam submetidas à iniciativa exclusiva.

E prossegue dizendo:

'...a regra constitucional que dispõe sobre a iniciativa privativa no processo legislativo é norma de observância obrigatória, sendo, assim, uma norma de reprodução. Esta, reflete comandos não mais da 'Constituição Federal', mas sim da Constituição Total, na qual está inserida a Constituição da União, os comandos conformadores da atividade dos constituintes estaduais (normas centrais), e comandos referentes aos Municípios, tudo isso escrito, apenas, na Carta Federal'.

Com base no que acima se afirmou, tratando-se, no caso, de despesa que deve integrar o orçamento, e devendo ele obedecer ao princípio da universalidade, conclui-se que o tratamento da matéria só pode se dar através da lei do orçamento, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Em outras palavras, como ensina Hely Lopes Meirelles, a lei orçamentária, por sua peculiaridade, embora deva seguir o trâmite do processo legislativo, apresenta certas especificidades, decorrentes das imposições constitucionais já mencionadas, assim por ele identificadas: 'iniciativa exclusiva e vinculada do Executivo; impossibilidade de conter disposição estranha ao seu objetivo; especialização das receitas e das despesas; e os princípios da universalidade e da unidade, além do prazo certo'.

A luz de tais postulados, resplandece límpida a antinomia dos dispositivos legais impugnados com o comando cogente da norma constitucional, vez que, vetados pelo Alcaide e mantidos em razão da rejeição ao veto, tratam de matéria afeta ao princípio da exclusividade, resultando na ineficácia dos preceptivos em análise por manifesta inconstitucionalidade (fls. 76/78).

Logo, padece o hostilizado dispositivo da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez violadas as regras do processo legislativo em matéria orçamentária.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando declarou a inconstitucionalidade de um artigo da Constituição Estadual do Estado de Rondônia. O eminente Relator, Ministro Sydney Sanches, acolheu integralmente o parecer do Ministério Público Federal, de cujo teor se extrai:

A norma impugnada ressente-se de vício de inconstitucionalidade formal. Segundo o disposto no art. 61, §ª 1°, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Poder Executivo o encaminhamento das leis que disponham sobre matéria orçamentária.
Já está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 61, § 1°, inciso II, alínea 'b', da Constituição estabelece princípio de processo legislativo que deve ser observado obrigatoriamente pelos Estados-membros.

Câmara Mun de Palo Brando
Fls 10
Visto

Admitir que o constituinte estadual pudesse dispor sobre as matérias elencadas no art. 61, § 1°, dispensando a iniciativa do Governador, seria incorrer, de forma oblíqua, em violação do processo legislativo e em afronta ao princípio da divisão dos Poderes, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada desde a ordem constitucional anterior:
'A vedação posta na Emenda Constitucional impugnada importa em subtrair a matéria à disciplina de lei ordinária, retirando, em decorrência, o poder de iniciativa atribuído com exclusividade, na espécie, ao Chefe do Poder Executivo.' (Rp. 1.061-SP, rel. Min. Néri da Silveira, RTJ 102/474, nov. 82)

Essa orientação foi reafirmada sob a Carta de 1988, no julgamento da ADIN 231-RJ (RTJ 144/24), Relator o em. Ministro MOREIRA ALVES, de cujo voto cumpre destacar os seguintes trechos:
'Adstringindo-me a questão de iniciativa das leis que é a que interessa no caso sob julgamento -, a indagação a fazer-se é esta: dentre os princípios da Constituição Federal a ser observados obrigatoriamente pelo Estado estarão implícitos os que determinam a da competência dos Poderes quanto à iniciativa das leis?
Impõe-se, a meu ver, a resposta afirmativa...
Este raciocínio obviamente se aplica também as Constituições estaduais elaboradas pelo Poder Constituinte decorrente originário, pois, no âmbito estadual, seu Poder constituinte, face da Constituição Federal, é sempre decorrente dela, seja ele originário seja ele derivado, o que implica dizer que um (o de elaborar originariamente uma Constituição estadual) e outro (o de emendar essa mesma Constituição estadual) estão sujeitos à observância dos princípios constitucionais federais de respeito obrigatório pelos Estados-membros. Nesse sentido, aliás, já nas representações 826 e 855 (esta publicada na RTJ 57/384 e segs.), esta Corte declarava inconstitucionais os artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso que cerceavam a iniciativa exclusiva do Governador.'
A cláusula final do art. 134 da Carta Estadual, portanto, sofre de vício de inconstitucionalidade formal concernente ao processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria orçamentária, independentemente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, § 1°, b, combinado com o art. 25). (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 103-5 Rondônia Decisão unânime - DJU 08.09.95)

No caso vertente, o Poder Legislativo, por sua iniciativa, através da Câmara Municipal de Coronel Vivida, aprovou emenda à Lei Orgânica, que dispõe sobre matéria orçamentária, sendo que o veto do Chefe do Executivo (prefeito) foi rejeitado.

Advém daí ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como, ao princípio da exclusividade e ao processo legislativo, que culminou com aprovação da Emenda Municipal em comento, resultando na sua ineficácia por manifesta inconstitucionalidade formal.

III - Pelas razões acima expostas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 131 da Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida, introduzido pela Emenda Municipal n° 5, por vício formal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

Participaram do julgamento, presidido pelo eminente Desembargador ALTAIR PATITUCCI (presidente eventual, com voto) e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores J. VIDAL COELHO, CARLOS HOFFMANN, TELMO CHEREM, ÂNGELO ZATTAR, ANTÔNIO GOMES DA SILVA, JESUS SARRÃO, ANTÔNIO LOPES DE NORONHA, SIDNEY MORA, DILMAR KESSLER, NÉRIO SPESSATO FERREIRA, CORDEIRO CLÉVE, RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, LEONARDO LUSTOSA, JAIR RAMOS BRAGA, BONEJOS DEMCHUK, CELSO ROTOLI DE MACEDO, OTO SPONHOLZ, DARCY NASSER DE MELO, ACCÁCIO CAMBI, MOACIR GUIMARÃES.

Curitiba, 17 de maio de 2002.

CLOTÁRIO PORTUGAL NETO
Relator

art. 185, Const. Estadual/PR

25%

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 12 Visto

TJMG

» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Inteiro Teor

[redacted] [redacted]

Número do processo: 1.0000.09.503823-8/000(2) **Númeração Única:** 5038238-54.2009.8.13.0000 **Acórdão Indexado!**
Processos associados: clique para pesquisar
Relator: Des.(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
Relator do Acórdão: Des.(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
Data do Julgamento: 24/11/2010
Data da Publicação: 01/04/2011
Inteiro Teor:

EMENTA: ADIN - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS EM DETERMINADO PERCENTUAL COM A EDUCAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DE RECEITAS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI ORÇAMENTÁRIA - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DO TJMG E DO STF . É inconstitucional norma contida em Lei Orgânica Municipal que vincula receita tributária em percentual acima do previsto no art. 212 da Constituição Federal para gastos com a educação, por ofensa ao princípio da não vinculação de receitas (art. 167, IV da CF) e por vício formal, considerando que Lei orçamentária deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.503823-8/000 - COMARCA DE CLÁUDIO - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPIO DE CLAUDIO - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL CLAUDIO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

VOTO

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Cláudio, Adalberto Rodrigues da Fonseca, em face dos artigos 153 da Lei Orgânica daquele Município.

À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/79.

Às fls. 86/88, deferi o pedido liminar.

Após manifestação da Câmara Municipal de Cláudio (f. 112), a Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido.

É o conciso relatório.

II- CONHECIMENTO

Conheço da ADIN face ao preenchimento dos pressupostos cognitivos.

III- MÉRITO

A norma municipal questionada tem a seguinte redação:

"Lei Orgânica do Município de Cláudio:

Art. 153 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Pela leitura do dispositivo em questão, chega-se facilmente à inarredável conclusão de que a norma em discussão vincula a receita corrente do Município de Cláudio em determinado percentual de gastos com a educação, acima do limite previsto na norma constitucional do art. 212.

O preceito normativo em tela lesa o princípio constitucional da não vinculação das receitas previsto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e, em Minas Gerais, no art. 161, IV, da Constituição Estadual ora transcrito:

"Art. 161 - São vedados

(...)

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas: (...)"

A proteção ao princípio constitucional da não vinculação das receitas supracitado pelo Pretório Excelso tem sido veemente e a jurisprudência da Corte Suprema quanto à matéria se amolda à fundamentação jurídica consagrada na exordial, conforme se

depreende da leitura da ementa dos seguintes julgados:

EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A DETERMINADOS SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. CAUTELAR REFERENDADA PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 309, DO CAPUT E § 5º DO ART. 314 E DA EXPRESSÃO "E GARANTIRÁ UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL", CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 314, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, seja porque desrespeitam a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República, seja porque restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (STF - ADI 4102 - Relatora Ministra Carmen Lúcia)

"Os textos normativos de que se cuida não poderiam dispor sobre matéria orçamentária. Vício formal configurado --- artigo 165, III, da Constituição do Brasil --- iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre matéria orçamentária. Precedentes. A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na "manutenção e conservação das escolas públicas estaduais" vinculou a receita de impostos a uma despesa específica --- afronta ao disposto no artigo 167, inciso IV, da CB/88. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2o do artigo 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da Lei estadual n. 9.723, de 16 de setembro de 1.992.(STF - Adi 820 - Rel. Ministro Eros Grau))

Lado outro, a tese jurídica exposta na exordial é agasalhada também pela interpretação da norma do art. 165 da Constituição Federal e art. 153 da Constituição Estadual que estabelecem a competência do Poder Executivo para a iniciativa de proposição de Leis que versem sobre diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme já decidiu a Colenda Corte Superior deste Sodalício:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICAL MUNICIPAL. APLICAÇÃO ANUAL DE PERCENTUAL DE 27,5% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A Emenda n. 35/2005, do Município de Montes Claros, ao determinar a aplicação anual de 27,5% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino, mitiga o poder discricionário da administração pública, porquanto interfere na política governamental, especialmente se não observadas a conveniência e as condições econômicas do município. 2. Julga-se procedente a representação." (TJMG - ADIN Nº 1.0000.06.446429-0/000 - Rel. Des. Célio César Paduani)

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Cláudio, ratificando a liminar que deferi.

É como voto.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

VOTO

Como se vê do relatório lançado pelo eminente Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Cláudio, com pedido liminar, em face do artigo 153 da Lei Orgânica de Cláudio, que prevê que "o município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Sustenta o requerente que a iniciativa para a proposição de lei que trate sobre orçamento, bem como de matéria tributária, é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Lei Orgânica Municipal fixar um percentual maior do que o previsto na Constituição Federal a ser aplicado na educação.

A liminar foi deferida às f. 86-88, sendo ratificada pela Corte deste Tribunal de Justiça no acórdão de f. 97-103.

Nas informações de f. 112, a Câmara Municipal de Cláudio aduziu a inconstitucionalidade do artigo questionado.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da il. Procuradora Maria Angélica Said, opina pela improcedência do pedido (f. 115-130).

É, no essencial, o relatório.

Após detido exame dos autos, penso que devo dar minha adesão ao voto do nobre e culto Desembargador Relator.

Questiona o Alcaide a disposição contida no art. 153 da Lei Orgânica Municipal de Cláudio que prevê a aplicação de um percentual de 30% (trinta por cento) da receita resultante dos impostos do município na educação.

O Chefe do Poder Executivo ressalta que o percentual determinado é superior à previsão mínima constitucional e gera uma maior despesa à municipalidade, motivo pelo qual a matéria em questão só poderia ser tratada em projeto de lei de sua iniciativa.

A Constituição da República, sobre a referida questão, dispõe:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Tratando-se de preceito de repetição obrigatória, determinou o art. 201, caput, da Constituição Estadual:

"O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Logo, devem os Estados e os Municípios aplicar o percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita tributária arrecadada para o ensino.

A norma deixa claro ficar a cargo dos entes da federação aplicar um percentual maior do que o consignado, porém, ao se determinar um patamar superior, cria-se uma despesa a ser suportada e, por isso, tal ampliação deve partir de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, a quem compete gerir as finanças do Município ou do Estado, sob pena de se ofender ao princípio da separação e independência dos Poderes.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 14 Visto

Nesse sentido, já decidiu a Corte deste Tribunal de Justiça, como se pode concluir das decisões abaixo colacionadas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. APLICAÇÃO ANUAL DE PERCENTUAL DE 27,5% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A Emenda n. 35/2005, do Município de Montes Claros, ao determinar a aplicação anual de 27,5% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino, mitiga o poder discricionário da administração pública, porquanto interfere na política governamental, especialmente se não observadas a conveniência e as condições econômicas do município. 2. Julga-se procedente a representação." (ADI n.º 1.0000.06.446429-0/000, Rel. Des. Célio César Paduani, DJ 13/02/2008.)

"ADIN - Inconstitucionalidade do artigo 214 da Lei Orgânica do Município de Paracatu que prevê a aplicação mínima de 30% da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino - Afronta ao artigo 201 da CE que impõe limite mínimo de 25%. Acolheram o pedido". (ADI n. 1.0000.00.253980-7/000, Rel. Des. SCHALCHER VENTURA, DJ: 23/04/2004).

In casu, a majoração do percentual a ser aplicado pelo município na educação foi determinado pelo Poder Legislativo, causando, assim, a inconstitucionalidade do dispositivo combatido.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, a exemplo do em. Des. Relator, também dou provimento à presente representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 153 da Lei Orgânica Municipal de Cláudio.

É como voto.

O SR. DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI:

VOTO

Ratifico a liminar concedida, em razão do periculum in mora, pois as questões atinentes ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação da receita, resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento de ensino pelos Municípios, têm sido objeto de controvérsias referentemente à apuração e à execução, até porque há imposição de gastos públicos em percentuais fixados sem a participação do Poder Executivo.

No mérito, julgo procedente a Representação na esteira do douto voto da relatoria, cujos argumentos aqui adiro.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

De acordo com o Relator.

A SR.ª DES.ª MÁRCIA MILANEZ:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

De acordo com o Relator.

A SR.ª DES.ª MARIA ELZA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES EDGARD PENNA AMORIM:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2011

RECEBIDA EM: 21 de novembro de 2011

Nº DO PROJETO: 3/2011

SÚMULA: Altera a redação do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. (O Município aplicará anualmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público).

AUTORES: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de novembro de 2011

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".